

PARECER Nº 362/2025

COMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo: 8132/2025

Autoria: Vereador RANALLI

Assunto: Projeto de lei que "DISPÕE SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DOS ALUNOS COM RESTRIÇÃO ALIMENTAR OU SELETIVIDADE ALIMENTAR DE PODEREM LEVAR SEU PRÓPRIO LANCHE PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende assegurar às crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como àqueles que apresentem restrição ou seletividade alimentar, devidamente comprovadas por laudo médico ou nutricional, o direito de levar seu próprio lanche às instituições de ensino públicas ou privadas no Município de Cuiabá.

Assevera o autor da propositura que o projeto de lei tem por finalidade resguardar a saúde física e mental dos alunos:

“A presença de bebidas alcoólicas em eventos escolares, especialmente aqueles voltados para o público infantil e juvenil, pode resultar em sérios riscos à saúde física e mental dos alunos, além de afetar a qualidade das atividades educacionais e sociais. A promoção de um ambiente educativo, livre de substâncias que possam comprometer o bem-estar dos participantes, é essencial para o fortalecimento dos princípios de proteção e respeito aos direitos da criança e do adolescente.”

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela Aprovação.**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram



analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das **atribuições da Comissão da Criança e do Adolescente**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55-H *Compete à Comissão da Criança e do Adolescente:*
(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos inerentes às crianças e aos adolescentes; (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

II - acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

III - acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

IV - acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa com deficiência, para sua integração na sociedade; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

V - promover palestras, conferências e debates. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)



No que pertine à conveniência e oportunidade, a proposição revela-se de extrema importância. O projeto atende uma necessidade real e crescente. Crianças com TEA frequentemente enfrentam desafios significativos relacionados à alimentação em ambiente escolar e a seletividade alimentar é uma característica comum no espectro autista que pode impactar diretamente o bem-estar e aproveitamento escolar.

A proposta reconhece tanto questões médicas quanto as especificidades sensoriais do TEA, demonstrando compreensão adequada das necessidades deste público. De acordo com a mídia, o Brasil realizou, em 2021, 9,6 milhões de atendimentos ambulatoriais a pessoas com autismo, sendo 4,1 milhões ao público infantil com até 9 anos, demonstrando a magnitude dessa população no sistema educacional. Estudos publicados na RASBRAN (Revista da Associação Brasileira de Nutrição) mostram que 53,4% das crianças com TEA apresentam seletividade alimentar, evidenciando que mais da metade desse público enfrenta desafios alimentares significativos.

A seletividade alimentar em crianças com TEA não é apenas uma "preferência" - é uma condição que tem consequências sérias. Crianças com TEA têm maior risco de apresentar deficiências de micronutrientes essenciais devido às restrições alimentares. A carência de zinco, por exemplo, afeta o paladar, agravando ainda mais a seletividade alimentar criando um ciclo prejudicial ao desenvolvimento.

A lei garante que todas as instituições, públicas e privadas, reconheçam e respeitem essas necessidades, promovendo conscientização e mudança de paradigma sobre inclusão, além de reconhecer a legitimidade dessas necessidades. Ademais, as famílias ganham instrumento legal para exigir respeito aos direitos de seus filhos, reduzindo conflitos e garantindo acesso à educação sem discriminação.

Vale assinalar que, no âmbito das restrições alimentares, existem relevantes transtornos, como, por exemplo o TARE – Transtorno Alimentar Restritivo Evitativo, que causa significativos impactos no desenvolvimento físico e emocional de seus portadores. O TARE é caracterizado por uma severa seletividade alimentar, que pode resultar em desnutrição, além de dificuldades de crescimento, transtornos de ansiedade e outras complicações físicas e emocionais. O TARE independe do diagnóstico de TEA e inclui indivíduos de qualquer idade que apresentem comportamento alimentar anormal, que pode ou não levar à perda de peso, mas que sempre leva ao comprometimento da qualidade de vida. Nesse sentido, a proposição colabora com a garantia do respeito às difíceis condições enfrentadas pelo público alvo.

Dessa forma, constata-se a oportunidade e conveniência, razão pela qual esta Comissão se manifesta pela aprovação.

VOTO DO RELATOR

PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 13 de junho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003100390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães (Câmara Digital)** em **16/06/2025 12:31**

Checksum: **86C1F8736F87AA1FF007888450CFED384CC87DB59D80EAA49BD66E90280689C9**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003100390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.